DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6344/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7633/2024
PROTOCOLO	: 2379495
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 12/2024
OBJETO	REFORMA E ADEQUAÇÃO DA PRAÇA SOL NASCENTE
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REFORMA E ADEQUAÇÃO DA PRAÇA SOL NASCENTE. PROCECIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Concorrência 12/2024 realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, que tem por objeto a contratação de empresa e especializada no ramo pertinente para execução da reforma e adequação da Praça Sol Nascente, com valor de R$ 738.544,44.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFENGENHARIA), por meio da análise 18951/2024, manifestou no sentido de que o procedimento licitatório Concorrência12/2024 não apresenta indício de irregularidade relevante ou significativo capaz de macular o certame, manifesta ainda pela intempestividade na prestação de contas (pç. 52).

O gestor foi intimado quanto a intempestividade e apresentou resposta e documentos (pçs. 59 a 64).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer PAR 7ª– PRC –7671/2025 opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e pela tempestividade do envio da documentação(pç. 66).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Observadas as disposições regimentais, passo à análise do mérito, observando o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos exigidos pela Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias desta Corte Fiscal).

Quanto a intempestividade relatada pela divisão de fiscalização esta deve ser afastada, visto que, o gestor demonstra em sua defesa que a remessa ocorreu de forma tempestiva como exigido no manual de remessa de peças obrigatórias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE-MS, acompanhando o entendimento da DFENGENHARIA e do MPC, decido por:

I – Declaração de **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Concorrência 12/2024, realizado pelo município de Sonora, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR/PVJ